

tuação aos pequenos servidores do Estado, como sejam as praças da guarda fiscal:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 do corrente é concedido a todas as praças de pré da guarda fiscal que prestarem serviço dentro das áreas das cidades de Lisboa e Porto um subsídio de \$10 diários, como subvenção.

Art. 2.º Este abono será feito durante o estado de guerra e até um ano depois de assinada a paz.

Art. 3.º Perdem o direito ao subsídio, a que se refere este decreto, as praças que estiverem detidas, presas para conselho de guerra, cumprindo sentença, prisão correcional e com licença registada.

Art. 4.º O abono do subsídio, a que se refere este decreto, será feito pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repertição do Gabinete

#### Decreto n.º 4:051

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 10.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o citado artigo 46.º serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorridos dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar».

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

#### Decreto n.º 4:052

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que o artigo 5.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro do corrente ano, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os oficiais que tenham regressado de qualquer expedição militar fora do território continental da República ou das ilhas adjacentes, ou de serviço militar nas colónias e que aí tivessem entrado em campanha, não serão nomeados para nova expedição, sempre que seja possível, enquanto houver outros oficiais que, no mesmo posto, não hajam mobilizado para esse efeito; ainda no caso de serem promovidos ao posto imediato antes de decorrido um ano, a contar da data do seu regresso (chegada à metrópole), não serão nomeados sem que esse ano tenha decorrido, salvo se assim o desejarem. Para esse efeito considerar-se há como serviço no mesmo posto aquele que tenha sido desempenhado em virtude de nomeação por uma mesma escala.

Igual principio será aplicado às praças».

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*.

#### Decreto n.º 4:053

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias o seguinte:

Artigo 1.º É criada para os efeitos do artigo 14.º do regulamento relativo às leis e costumes da guerra terrestre, anexo à 4.ª convenção de Haia, de 18 de Outubro de 1907, uma comissão composta de um delegado de cada um dos Ministérios da Guerra, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias e da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, a qual funcionará junto da Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra, cabendo-lhe também a fiscalização dos serviços administrativos dos campos de concentração dos inimigos, prisioneiros de guerra e internados.

Art. 2.º A mesma comissão compete coligir todos os dados relativos à situação e movimento:

a) Dos prisioneiros de guerra, desaparecidos e extraviados dos exércitos metropolitano e colonial, em campanha, e bem assim dos civis nacionais prisioneiros e internados em país inimigo;

b) Dos oficiais e praças dos mesmos exércitos repatriados por incapacidade física, especificando-se os mutilados, estropiados, tuberculosos, cegos, doidos, etc., e dos falecidos em combate por desastre e doença;

c) E quaisquer outras informações que à comissão pareça útil coligir.

Art. 3.º Fica ainda a cargo da comissão o serviço de informações sobre a situação e movimento dos emigrados políticos estrangeiros internados no país.

Art. 4.º Ao delegado do Ministério da Guerra incumbe a direcção dos serviços do expediente e arquivo, devendo requisitar à Repartição do Gabinete o pessoal e material necessários para a execução daqueles serviços.

Art. 5.º O serviço e arquivo correspondente a prisioneiros de guerra repatriados e falecidos do exército metropolitano, que se acha a cargo actualmente da Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, passa para o serviço da comissão.

Os Ministros da Guerra, dos Estrangeiros e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 3:744

Considerando que os indivíduos chamados à frequência das Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos são destinados a, num futuro próximo, desempenharem serviço militar como oficiais;

Considerando que muitos destes indivíduos são diplomados pelas escolas superiores ou as frequentam, e outros têm cursos diversos, mas todos com uma instrução geral desenvolvida;

Considerando que por isso se torna justo dar-lhes como alunos das Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos uma graduação militar correspondente à sua instrução:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que frequentarem as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos terão as seguintes graduações:

a) Segundos sargentos cadetes os que frequentarem os períodos de instrução intensiva e de generalidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior;

b) Primeiros sargentos cadetes os que frequentarem o período de especialidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior.

Art. 2.º As graduações a que se refere o artigo antecedente são feitas pelos directores das respectivas Escolas, na ordem regimental.

Art. 3.º Quando qualquer dos indivíduos mencionados no artigo 1.º perder a tolerância que lhes é concedida pelas disposições vigentes, voltará ao corpo a que pertencer com a graduação que tinha antes de ser convocado para frequentar alguma das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos.

Art. 4.º Os alunos que frequentem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão como distintivo uma estrela do modelo regulamentado para os alunos da Escola de Guerra, colocada nos uniformes como para estes está determinado; e os vencimentos serão os correspondentes às suas graduações.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o vencimento dos alunos, correspondente às suas graduações, deve ser-lhes abonado desde a data da publicação do mesmo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a distribuição dos sargentos-artífices-artilheiros, pelas diversas unidades da marinha de guerra, seja a seguinte:

Cruzador <i>Almirante Reis</i> . . . . .	1
Cruzador <i>Vasco da Gama</i> . . . . .	1
Cruzador <i>S. Gabriel</i> . . . . .	1
Cruzador <i>Adamastor</i> . . . . .	1
Contra-torpedeiro <i>Douro</i> . . . . .	1
Contra-torpedeiro <i>Guadiana</i> . . . . .	1
Escola Prática de Artilharia Naval . . . . .	1
Total . . . . .	7

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — O Ministro da Marinha, *José Carlos da Maia*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:054

Atendendo às repetidas reclamações do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública, plenamente justificadas das circunstâncias angustiosas que às classes menos abastadas tem acarretado a crescente carestia da vida, e tendo em consideração os precedentes já estabelecidos por concessões idênticas noutros Ministérios:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Secretaria do Ministério da Instrução Pública é constituído nos termos seguintes:

- 1 Chefe do pessoal menor;
- 3 Correios;

16 Serventuários, um dos quais desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor.

Art. 2.º É concedido aos serventuários que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$, depois de completarem vinte anos.

§ único. Esta melhoria começará a ser contada a partir do princípio do corrente ano económico.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto será inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º (pessoal do quadro da Secretaria Geral e Repartições do Ministério), a quantia de 540\$, que será inscrita sob a rubrica «Diuturnidade de serviço aos serventuários».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:055

Reconhecendo-se a necessidade urgente de auxiliar o delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses contratados em França, no desempenho dos serviços a seu cargo e aos quais se refere o artigo 3.º dos contratos mandados publicar pela portaria n.º 1:211, de 24 de Janeiro corrente;

Considerando que têm sido apresentadas ao mesmo delegado inúmeras reclamações que têm de ser atendidas sem perda de tempo; e

Atendendo a que, durante as visitas do delegado do Governo Português às fábricas do continente francês por onde se encontram distribuídos os operários e trabalhadores portugueses, se torna indispensável ficar alguém a substituí-lo na respectiva sede;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França, contratados segundo as cláusulas mandadas publicar pelas portarias n.ºs 807 e 1:211, respectivamente de 28 de Outubro de 1916 e 24 de Janeiro corrente.

Art. 2.º O lugar a que se refere o artigo anterior terá uma remuneração diária de 15 francos livre de quaisquer encargos e será paga pelo orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º O pagamento da remuneração a que se refere o artigo anterior será mensal e efectuado pelo cônsul de Portugal em Paris, para o que deverá ser posta à sua disposição, adiantadamente, a importância correspondente às remunerações de cada semestre.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com